

inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 7214 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022) grifei

Desta forma, o recebimento de recursos do FEFC, a título de receitas estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 1.095,98 (mil e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), referente a despesas com honorários advocatícios e contábeis e à publicidade por materiais impressos, configura irregularidade nas contas apresentadas.

Por outro lado, entendo que a irregularidade não é suficiente para levar à desaprovação das contas, sendo suficiente, pois, a anotação de ressalva.

O Ministério Público Eleitoral opinou, ainda, pela determinação de devolução dos valores irregulares ao Tesouro Nacional pelo prestador, com base no art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

De fato o artigo evocado estabelece uma obrigação solidária entre o candidato responsável pelo repasse de recursos do FEFC e a pessoa recebedora, no caso de haver repasse em desacordo com as regras dispostas no artigo. No caso em comento, contudo, o prestador recebeu materiais de campanha como receitas estimáveis em dinheiro, ou seja, a doação não foi de recursos financeiros em espécie.

Assim, entendo que eventual devolução do valor ao Tesouro Nacional deve ser determinada no âmbito da prestação de contas do candidato doador, pois foi ele quem contratou e pagou a despesa com recursos do FEFC. Entretanto, a responsabilidade solidária do ora prestador persiste, cabendo ao doador, se for o caso, promover a cobrança pelos meios que entender cabíveis.

Importante destacar que esta medida também objetiva evitar o bis in idem por eventual dupla devolução do valor ao Tesouro Nacional, caso fosse determinada a devolução tanto ao doador quanto ao recebedor dos recursos estimáveis.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de ARAL MOREIRA/MS, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 IEDA MARIA HORST VEREADOR.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

CORONEL SAPUCAIA/MS, 21 de fevereiro de 2025.

Dr.(a) THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

JUIZ(A) ELEITORAL

EDITAL Nº 8 - TRE/ZE019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN, MM. JUÍZA DA 19.^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER, a quem possa interessar, principalmente aos representantes de partidos políticos e OAB, em conformidade com a decisão exarada no processo SEI de Destinação de Material n.º 0000940-48.2025.6.12.8019, que a partir do 45.^º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, desde que demonstrem legitimidade, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido este Edital, que será afixado no Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Porã, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Elizangela Rigotti, Auxiliar de Cartório, o digitei e conferi.

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

UNIDADE: CARTÓRIO DA 19ª ZE DE PONTA PORÃ					
FASE: CORRENTE E INTERMEDIÁRIA					
CÓD. CLASSIFICAÇÃO	ASSUNTO	DATAS-LIMITE	UNIDADE DE ARQUIVAMENTO		OBSERVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA
			QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	
3-2-3-3	Alistamento e recadastramento eleitoral	2017 - 2019	67 cx. arquivo	Requerimentos de Alistamento Eleitoral ; RAEs e protocolo de entrega de título de eleitor ; PETE	Dois anos em arquivo corrente e três anos em arquivo intermediário, conforme Provimento CGE 8/2021
MENSURAÇÃO TOTAL: 10,05 metros lineares					
DATAS-LIMITE GERAIS: 2017-2019					

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

Thielly Dias de Alencar Pitthan

Juíza Eleitoral da 19ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-87.2024.6.12.0019

PROCESSO : 0600383-87.2024.6.12.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORONEL SAPUCAIA - MS)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIMAR ROJAS RECARTE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALANA DOS SANTOS NEGRI (27798/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LINO LUIZ KEFFLER PREFEITO

ADVOGADO : ALANA DOS SANTOS NEGRI (27798/MS)

REQUERENTE : JOSIMAR ROJAS RECARTE

ADVOGADO : ALANA DOS SANTOS NEGRI (27798/MS)

REQUERENTE : LINO LUIZ KEFFLER

ADVOGADO : ALANA DOS SANTOS NEGRI (27798/MS)